



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000408281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Remessa Necessária Cível nº 1017067-93.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LUIZ CARLOS DE BARROS ORTIZ DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1017067-93.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE BARROS ORTIZ DE SOUZA

VOTO Nº 29128

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE – REEXAME NECESSÁRIO – INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE E NEXO CAUSAL COMPROVADOS – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC.

Mantida a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Luiz Carlos de Barros Ortiz de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que, em razão das condições agressivas de seu labor, na função de servente de obras, tornou-se portador de LER/DORT na coluna vertebral, tendo reduzida sua capacidade laborativa. Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data do pedido administrativo e ao pagamento de todos os valores em atraso, corrigidos monetariamente.

Foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Contestação a fls. 57/62.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 385/389, em que o pedido foi, ao final, julgado procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento de auxílio-acidente no valor de 50% do salário de benefício, a partir do dia do requerimento administrativo do benefício (10.01.2023, fls. 63), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas mais antigas, contado o quinquênio em regresso a partir da data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC), a ser calculado em cumprimento de sentença, fixando-se, desde já, juros legais e correção monetária, até 08.12.2021, para cálculo dos atrasados, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, no julgamento do Tema 810 c/c a decisão prolatada pelo STJ, no julgamento do Tema 905, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o INPC, a partir de cada pagamento devido, e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei Federal nº 11.960/2009. A partir de 09.12.2021, data da entrada em vigor da EC 113/21, o pagamento dos atrasados será corrigido consoante o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, que prevê que, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

Não houve interposição de recursos voluntários, subindo os autos, apenas, para o reexame necessário (fls. 401).

Não houve oposição fundamentada ao julgamento virtual.

É o relatório.

É caso de manter a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Isso porque, o pleito da parte autora, atualmente com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

51 anos de idade (fls. 05), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em patologia na coluna vertebral (hérnia de disco), decorrente de trabalho extremamente penoso no desempenho da função de servente de obras junto às empresas J.P. Garcia Construções e Consórcio Performance Correio Cachoeira, onde trabalhou de 01.06.2021 a 12.11.2021 e 14.12.2021 a 28.09.2022 (fls. 01 e 06/07).

Realizada perícia médica judicial (fls. 39/47), o perito judicial concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo causal com o infortúnio alegado.

Assentou o(a) *expert* que:

“Musculatura lombar e paravertebral lombar com leve retificação e leve contratura muscular;

- *Sinal de Lasegue positivo a esquerda;*
- *Sinal das pontas negativo;*
- *Sinal do arco de corda positivo a esquerda;*
- *Movimentos de flexão, extensão e inclinação lateral*

levemente diminuídos.

(...)

Avaliado o autor, encontramos limitações clínico funcionais em sua coluna lombar, conforme descrito detalhadamente.

Tais alterações não impedem que autor trabalhe, porém geram maior esforço e dificuldade, com redução de sua produtividade, já que suas atividades laborais desempenhadas durante a vida sempre são de cunho físico, estando atualmente trabalhando em atividades com menor demanda de sua coluna lombar, evitando empregos com muitos esforços na coluna lombar devido as dores que sofre.

Há, portanto, quadro de Incapacidade parcial e permanente, devendo ser reabilitado para atividades mais leves, com menor sobrecarga em coluna vertebral, o que já vem realizando por conta própria.

Tais alterações, pelo analisado e constante dos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

e de seu histórico profissional, decorrem de patologia de cunho constitucional/degenerativo, mas que tem em seu histórico laboral um fator de agravamento/potencialização da sintomatologia clínica, sendo, portanto, o nexos causal estabelecido como concausa.” (fls. 41/42)

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ônus probatório do qual não se desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial do laudo médico pericial, as limitações e a redução da capacidade da parte autora, que evidentemente, não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

Portanto, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, faz *jus* ao benefício de auxílio-acidente, desde a data do pedido administrativo, 10.01.2023 (fls. 63), e ao abono anual correspondente, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.213/91, já que se reputam preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, ressalta-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houve/houver concessão de auxílio-doença motivada pelo mesmo fato gerador, conforme o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

aspecto em sede da referida ADI).

Insta salientar que, a partir de 09.12.2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e ressalvado o que vier a ser decidido no Tema n. 1105 do STJ.

Ante o exposto, **mantenho** a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator